

22/05/96

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 73783-8 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
PACIENTE : MOUNIR GEORGES EL KADAMANI OU MOUNIR GEORGES EL  
KADAMINI  
IMPETRANTES: CÁSSIO PINTO CÉSAR JÚNIOR E OUTRO  
COATOR : RELATOR DA PPE Nº 257-2

0018340200  
0349073780  
0310000020

HABEAS-CORPUS - EXTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO DE CONSTRANGIMENTO. Versando o habeas-corpus sobre a inviabilidade da extradição, indispensável é que a causa de pedir seja veiculada nos autos respectivos. Sem o conhecimento por parte do Relator, não se pode dizer da prática, ou não, de ato de constrangimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de habeas-corpus.

Brasília, 22 de maio de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR



22/05/96

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N° 73783-8 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
PACIENTE : MOUNIR GEORGES EL KADAMANI OU MOUNIR GEORGES EL  
KADAMINI  
IMPETRANTES: CÁSSIO PINTO CÉSAR JÚNIOR E OUTRO  
COATOR : RELATOR DA PPE N° 257-2

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Valho-me da síntese que fiz quando indeferi o pedido formulado neste habeas-corpus, ao examinar o pedido de concessão de medida acauteladora:

1. Os advogados Paulo Celso A. Sahyeg e Cássio Pinto César Junior impetram este habeas-corpus em favor de Mounir Georges El Kadamani, também conhecido por Mounir Georges El Kadamini, objetivando o trancamento de ação extraditória. Articulam com a ausência de justa causa e a incompetência do Estado Italiano para o julgamento de ação penal contra o Paciente. Eis a síntese do teor da inicial de folhas 2 a 15:

a) o Extraditando é brasileiro naturalizado, fato a atrair a incidência do disposto no inciso I do artigo 77 da Lei nº 6.815/80;

b) os fatos narrados na nota verbal que motivou a prisão preventiva revelam ser a Justiça brasileira competente para o julgamento da prática delituosa atribuída ao Paciente - inciso II do artigo 77 da Lei nº 6.815;

c) o Paciente, pelos mesmos fatos, respondeu à ação penal no Brasil e foi absolvido, transitando em julgado a sentença condenatória artigo 77, inciso V, da Lei nº 6.815/80 e artigo 3º, letra "a", do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália.

Com a inicial, vieram os documentos de

HC 73.783-8 SP

folhas 16 a 99. (folha 103)

A seguir, consignei a inviabilidade de acolher-se o pleito, fazendo-o nos seguintes termos:

2. Ao que tudo indica, *inexiste a ação que se pretende ver trancada. Até aqui, deu-se a prisão preventiva do Extraditando. O pedido formulado neste habeas-corpus não está direcionado, em si, à manutenção da liberdade do Paciente. De qualquer modo, tudo recomenda seja ouvida a autoridade apontada como coatora, até mesmo diante da ambigüidade da peça acostada à nota verbal motivadora da prisão efetuada, isso quanto aos fatos imputados.* (folha 103)

Veio aos autos as informações de folhas 108 a 112. Procedeu o Ministro Relator da prisão para efeito de extradição nº 257-2 à transcrição do ato impugnado, salientando haver tomado em consideração os elementos informativos produzidos pelo Estado requerente e pelo Governo brasileiro. Ressaltou que à época do ato inexistia nos autos dados concernentes à realidade de fatos processuais ou situações individuais relativos ao Paciente que pudessem atuar como causa impeditiva da própria extradição. Não teria ele dirigido qualquer pedido visando a alcançar o objeto deste habeas-corpus. Daí a impossibilidade de conhecimento.

Às folhas 160 e 161 está a complementação das informações prestadas, esclarecendo o Órgão apontado como coator que diante do que pleiteado neste habeas-corpus, tomou a iniciativa de levantar, junto ao Ministro da Justiça, dados sobre os fatos delituosos que motivaram a prisão cautelar para efeitos extradicionais, isto objetivando elucidar a coincidência notada em relação ao processo-crime nº 38/92, que tramitou contra o Paciente perante a Sexta Vara Federal.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral da

HC 73.783-8 SP

República, ressaltou o Órgão que a nota verbal foi encaminhada a esta Corte com a juntada de documento revelador do fato de o Ora Paciente estar envolvido, na Itália, em crime diverso daquele de que foi acusado e absolvido no Brasil. Aludiu à circunstância de ainda não se ter o pedido extradicional, pugnando-se pelo indeferimento da ordem (folhas 164 a 168).

Estes autos vieram-me conclusos para exame em 14 de maio de 1996, sendo que os liberei no dia 17 imediato quando, visando à ciência dos Impetrantes, indiquei para julgamento a data de hoje - 22 de maio, isso levando em conta o direito de assomarem à tribuna visando a sustentar o pedido.

No dia de hoje despachei petição protocolizada no dia de ontem, na qual, com juntada de peças, afirma-se ser objeto deste habeas a liberdade do Paciente.

É o relatório.



HC 73.783-8 SP

V O T O

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -**

Conforme explicitado pelo Ministro-Relator da prisão para efeito de extradição nº 257-2, o pleito formulado nestes autos o surpreendeu, porquanto em momento algum houve requerimento visando a afastar o ato praticado. Sua Excelência fez ver, mais, as providências tomadas, diante do quadro, com o objetivo de elucidar o que articulado, ou seja, a coincidência de procedimentos considerada a persecução criminal no Brasil e na Itália. A rigor, não se tem no caso a prática de ato de constrangimento. Diante do ofício endereçado a esta Corte pelo Ministro de Estado da Justiça, encaminhando nota verbal visando à prisão do Paciente para efeito de extradição, observou-se tão-somente o que previsto na Lei nº 6.815/80, determinando-se a prisão preventiva. Esta Corte tem sinalizado no sentido de, em tais hipóteses, haver necessidade da provocação, em primeiro lugar do próprio Relator do pedido de prisão para efeito de extradição. Isto não ocorreu no caso dos autos, não obstante Sua Excelência, Ministro Celso de Mello, diante do que articulado no habeas-corpus, ter adotado providências para elucidação da espécie, com determinação no sentido de oficiar-se ao Ministro de Estado da Justiça para que esclarecesse a alegação constante desta impetração. Conclui-se que, até aqui, não há ato de constrangimento, mesmo porque o habeas-corpus está voltado, como fiz ver ao indeferir a

HC 73.783-8 SP

liminar, ao trancamento de extradição cujo pedido ainda não foi formulado. A petição despachada nesta data não altera este enfoque. Caso não houvesse o envolvimento da liberdade do Paciente, caminhar-se-ia para a inadmissibilidade, por esse motivo, da impetração.

Não conheço da impetração.

É o meu voto.



PLENARIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73.783-8

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

PACTE. : MOUNIR GEORGES EL KADAMANI OU MOUNIR GEORGES EL KADAMINI

IMPRES. : CASSIO PINTO CESAR JUNIOR E OUTRO

COATOR : RELATOR DA PPE 257-2

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do pedido de habeas corpus. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso; e, neste julgamento o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 22.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ POMIMATSU  
Secretário